

VIOLÊNCIA DE GÊNERO, PROTEÇÃO E INSERÇÃO DA MULHER NO ESTADO DE DIREITO: EFETIVIDADE OU SIMBOLOGIA

Ciro Augusto Amaral de Almeida 62111516¹

Tainah Fonte Boa Dornelas Cury 62111445²

Everson Soto Silva Brugnara³

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a vulnerabilidade e preconceitos dirigidos a mulher, assim como também medidas aplicáveis e estabelecidas pelas leis de proteção a mulher sobre as singularidades frente a letalidade de violência de gênero e as consequências das qualificadoras atribuídas ao feminicídio e ao que concerne o Direito Comparado e demais legislações com aplicação das normas internacionais voltadas aos Direitos Humanos. A pesquisa é de cunho teórico-bibliográfica, adotando o método descritivo-analítico, a legislação, jurisprudência e doutrina, que nos informam os conceitos de ordem dogmática e sobre a visão do que concerne a função modernizadora do Direito Comparado.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, Direito internacional, Direitos humanos, Feminicídio, eficácia.

ABSTRACT

The article aims to analyze the vulnerability and prejudices directed at women, as well as applicable measures established by the laws for the protection of women on the singularities facing the lethality of gender violence and the consequences of the qualifiers attributed to femicide and what concerns the Comparative Law and other legislation with application of international standards aimed at Human Rights. The research is theoretical-bibliographic in nature, adopting the descriptive-analytical method, legislation, jurisprudence and doctrine, which inform us about the concepts

¹Acadêmico de Direito no Centro Universitário UNA

E-mail: Ciroamarall84@gmail.com

²Acadêmica de Direito no Centro Universitário UNA

E-mail: Tainahfonteboa2@gmail.com

³ Orientador. Mestre em Administração, com ênfase em Dinâmica das Organizações e Relações de Poder; Pós-graduado em Direito Público; Pós-graduando em Advocacia Extrajudicial e em Lei Geral de Proteção de Dados; Graduado em Direito; Advogado; Professor/coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNA Betim/MG; Coordenador do projeto CONCILIAUNA – BETIM; Membro do Comitê de Ética em Pesquisa, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Betim – CEP Betim; Registrado na DRT sob o nº 9099, habilitado para explorar profissionalmente a profissão de artista (ator); Palestrante em temas relacionados ao Direito, Gestão e Comunicação; Membro da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões da OAB/MG, Subseção Contagem. E-mail: sotobrugnara@hotmail.com

of dogmatic order and about the vision of what concerns the modernizing function of Comparative Law.

KEY-WORDS: Maria da Penha Law, International law, Human rights, Femicide, efficiency.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. Referencial teórico. 3.1. Origem da Lei: Instrumentos de proteção dos Direitos Fundamentais. 3.2. Lei Maria da Penha. 3.3. Femicídio. 4. Temática das Leis 11.340/06 e 13.104/15. 5. Considerações Finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa inicialmente como foco a modernidade consolidada no direito Comparado em suma, examina-se a evolução cultural da sociedade atual com base na globalização e suas vivências (BAUMAN, 2001, p. 23-27) que vêm influenciando o Direito no engajamento de novas legislações convicta ao Direito Penal Contemporâneo.

Conseqüentemente com a sociedade em evolução surge as novas classificações de crimes, como as de caráter de gênero. Esta condição de gênero até os dias de hoje é adjetivo que reforça uma visão estereotipada, caracterizando a figura feminina como o “sexo frágil”, que implica diretamente como problema social causado pela desigualdade, vulnerabilidade de risco social nas diferentes relações de que participam, sendo estes espaços público e privado.

Publicada em 08 de agosto de 2006, entra em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano, a lei 11.340/2006 é considerada uma grande advento da política de proteção a mulher, leva o nome da Sr. Maria da Penha Fernandes, que em 29 de maio de 1983, veio a público com símbolo de batalha contra a violência doméstica após ter sido vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu companheiro e diversas agressões que cumularam sua paraplegia. Seu companheiro e agressor veio a se valer da liberdade mesmo após condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Apenas em setembro de 2002 o seu companheiro foi preso por tentativa de homicídio. Como a repercussão do caso, a Corte Internacional fomenta a elaboração de legislações e recomendações para que o Estado brasileiro adverte-se medidas de não tolerância a violência doméstica contra mulher, tal qual moveu as entidades da justiça a apreciação que resultou no Relatório nº 54/01, abrangendo assim, o respaldo

o tramite dos procedimentos processuais penais, e criando novas políticas de diligência em defesa dos direitos da mulher.

Em vigor a Lei n.º13.104/2015, a Lei de Feminicídio, também ganha grande espaço trazendo um tratamento mais severo na aplicação do Código Penal dispendo da qualificada como crime hediondo em crimes envolvendo violência doméstica. Anteriormente não havia nenhuma punição “especial” pelo fato de ser um crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo sua punição, considerada de forma genérica ao crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal.

2. METODOLOGIA

Para Oliveira (2007), a premissa desta pesquisa qualitativa:

Busca-se descrever a complexidade de uma hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentos por grupo sociais, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo permitir, em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comprometimentos ou atitudes dos indivíduos. (2007, p. 117)

Desta forma, o foco da análise é estabelecido pela faculdade da legislação sobre o seguinte questionamento: As medidas de proteção e inserção da mulher no estado são eficazes ou são meramente simbólicas? Assim, para Cervo e Bervian (2011) a pesquisa descritiva observa aspectos da aplicação e suas variáveis sem manipulação dos resultados advindos, ressalta que analisa o comportamento individual e coletivo, seja ele político, social ou cultural.

Quanto aos instrumentos de coleta de informações e em sumo, foram por meio de pesquisa bibliográfica, publicações de artigos, livros, bem como navegação no website (CERVO *apud* BERVIAN, 2011).

3. REFERENCIAL TEÓRICO

Para que se alcance o objetivo de pesquisa necessário se faz analisar e descrever alguns institutos jurídicos, o que se faz nos tópicos que seguem.

3.1 Origem da Lei: Instrumentos de proteção dos Direitos Fundamentais

Primordialmente caracteriza-se as diferenças entre homem e mulher estabelecida culturalmente desde os tempos romanos, onde de acordo com estudos antropológicos apontam a tese de morfológica que o homem é um ser dotado de força física e destreza trabalhando para o bem harmônico da lar e sociedade, já a mulher posta em patamar inferior caberia ao âmbito doméstico (COELHO, 2009).

As manifestações de igualdade de gênero e políticas de proteção a mulher se tornarem mais frequentes no século XVII, inicialmente vinda especialmente de obras literárias voltadas a classe feminina, além de criticar a ótica masculina que inferiorizava a mulher (PINHO, 2005). Na segunda metade do século XVII um dos primeiros textos foi a Declaração dos direitos da mulher e da cidadã (1791) que foi redigido no contexto da Revolução Francesa, onde declara a igualdade de direitos naturais (PINHO, 2005). Esses textos, deram início a mudança de perspectiva sobre igualdade e direitos da mulher que, ao longo da história, provou-se historicamente necessária.

A normatização de planos que versa a proteção feminina, foi inicialmente adotada em 1979, onde evidencia a mulher como vítima, sendo estas de toda e qualquer forma de discriminação. Em apreço, ainda haveria um obstáculo, o bem-estar social e familiar, onde nos dias de hoje ganhou grande enfoque pelo apelo à violência doméstica, crimes passionais e feminicídios (GALVÃO, 2018, p.96).

Neste entendimento, dispõe:

As autoridades estatais têm obrigação de coletar os elementos básicos de prova e realizar uma investigação imparcial, séria e efetiva por todos os meios disponíveis. A perspectiva de desigualdades de gênero pode garantir uma resposta adequada do Estado, com duas finalidades: dar respostas a um caso particular e, ao mesmo tempo, prevenir a perpetuação do feminicídio (PRADO, 2016, Online).

A ONU, produziu alguns documentos norteadores, um dos mais importantes é a Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, que não é formalmente uma legislação obrigatória para os países signatários, mas de toda forma, serve como um princípio seguido, até os dias de hoje, na criação de leis e na produção de novos documentos sobre o assunto.

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, definiu a violência contra a mulher como:

Qualquer ato de violência com base no sexo feminino que tenha ou possa vir a resultar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública quanto na vida privada (ONU, 1993).

Assim como também dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

A Convenção de Belém do Pará de 1994, posteriormente ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 107/95, aconteceu no 24º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, no âmbito proteção dos direitos humanos, juntamente com a Convenção Interamericana tinha enfoque o Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Em seu artigo 1º, já categoriza qualquer tipo de violência contra a mulher, abordando de imediato sua definição: “deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privada”. A Convenção assegura especialmente a mulheres brasileiras o direito de apresentar denúncias e queixas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e assim o mesmo poderá intervir na soberania do Estado-parte em nome dos direitos.

Com as previsões internacionais e nacionais sugerem que diretrizes gerais para investigar mortes violentas de mulheres devem ser estabelecidas e métodos nacionais usados nesses casos devem ser previstos. No entanto, algumas organizações que compõem a segurança pública ainda não conhecem essa compilação de normas, e as investigações não tem essas diretrizes e métodos de potencial assassinato de mulheres.

A Lei Maria da Penha como já citada acima, é fruto da conquista da elaboração da normas aplicáveis pelo Brasil, vindo a decorrer outros documentos internacionais como as já citadas em seu preâmbulo, (CEDAW) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência.

3.2 Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 denominada “Lei Maria da Penha” dispõe das tipificações e meios de punição aos atos de violência contra mulher numa tentativa de erradicar a violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial contra mulher no âmbito doméstica, familiar e relações de afeto, independente de orientação sexual, conforme prevê o artigo 7º da lei:

A Violência física é mencionada pelo art. 7, I, dispõe que seu caráter é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, em alternativa, a violência moral disposta no inciso V evidência que é o tipo de violência “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006).

Violência psicológica:

Art. 7, II Entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL,2006)

Violência sexual:

Art. 7,III “entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”; (BRASIL,2006)

Violência patrimonial:

Art. 7 IV entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL,2006)

Vale lembrar que para ocorrer a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência ocorra no âmbito doméstico e familiar, ou na possibilidade do inciso III como consta no art. 5º *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, o papel que as mulheres representam na sociedade vem evoluído, novos espaços são conquistados nas relações com avanços significativos em termos de consolidação dos Direitos fundamentais voltados as mulheres. Para além daqueles direitos tradicionalmente consagrados na legislação brasileira, novas perspectivas se vislumbraram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a plena igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (GALVÃO, 2018).

Trata-se de uma visão mais ampla após o surgimento da Lei 11.340/06, que estabelece um mecanismo para que possa ser coibida a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha 11.340/06

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código

Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (CAMPOS, 2008, p. 49).

No entanto, apesar de todo aparato do arcabouço jurídico, ainda são diariamente reportadas nos meios de comunicação os crimes contra mulher, que muitas vezes chegam ao extremo por vários motivos alguns deles não representação da denúncia e a não interferência estatal punitiva.

Uma das formas mais comuns de violência contra mulher é a praticada por um marido ou um parceiro íntimo. (...) O fato de as mulheres em geral estarem emocionalmente envolvidas com quem as vitimiza, e dependerem economicamente deles, tem grandes implicações tanto para a dinâmica de abuso quanto para as abordagens para se lidar com isso.

[...]

As sociedades normalmente fazem a distinção entre motivos 'justos' e 'injustos' para o abuso bem como níveis 'aceitáveis' e 'inaceitáveis' de violência (...) Somente se o homem ultrapassar essas fronteiras - por exemplo, tornando-se muito violento ou espancando uma mulher sem uma causa aceitável, os outros interferiram (KRUG, 2002, p. 91 e 95).

Apesar de várias dessas notícias virarem somente estatísticas com este ensejo, o medo da não eficácia das medidas aplicáveis e a vergonha desta subordinação psicológica fazem com que o número de mulheres que não denunciam seus agressores ou não procuram políticas públicas que possam ampará-las aumente drasticamente. Não podemos deixar apontar no instrumento de pesquisa realizada a necessidade em pesquisas e cruzamentos de dados e resultados, para que possibilite um panorama de solução com um todo (MONTEIRO *apud* SOUZA, 2007).

3.3 Femicídio

A lei 13.104/2015, denominada Lei do Femicídio ratificada em 09 de março de 2015 gerou mudanças no código penal em seu parágrafo 2º- A no art. 121, e incluiu VI no parágrafo 1º que considerou a tipificação em crimes de homicídio em decorrência da condição de gênero como crime hediondo, agravando a pena em 1/3 até a metade em casos de crimes cometido contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência ocorrendo na presença de quem deveria zelar e tutelar, com também crimes cometidos durante a gestação ou no puerpério.

O feminicídio tem raízes na cultura, em normas patriarcais que se sustentam pelo controle do corpo feminino e pela hierarquia que outorga uma 'capacidade de punir' as mulheres. Esse é um aspecto muito importante e é fundamental refletirmos que para o feminicídio também concorrem o silêncio,

a omissão e a negligência por parte das autoridades que devem agir (CHAKIAN, 2016, Online)

Configura o feminicídio como um crime de ódio ligada ao feminino. Esta conceituação surgiu na década de 70 com o fim de identificar e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência metódica a contra as mulheres, que, em sua forma mais grave, resulta na morte. Esta forma de homicídio não é um incidente isolado, nem um incidente repentino ou acidental, pelo contrário, faz parte de um processo violento contínuo, e a causa raiz da sua misoginia é o uso da violência extrema. Inclui uma ampla gama de abusos, desde atos verbais, físicos e sexuais, como estupro, até várias formas de crueldade e barbárie (MENICUCCI, 2015, p. 11).

Diante este novo conceito de tipificação penal o feminicídio é uma nova palavra que ressignifica o terrível fato de mulheres que sofrem violência ao ponto de morrerem em decorrência desta conforme explica Debora Diniz, antropóloga, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética. Neste contexto, as mortes por feminicídio podem se ser reputado com evitável ou prevento.

Com formulação da lei recomendada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Doméstica (CPMI-VCM), o Congresso Nacional retira a palavra 'gênero' da Lei, sendo convencionada ao termo "assassinato de uma mulher cometido por razão da condição do sexo feminino". (RELATÓRIO FINAL, CPMI-VCM, 2013).

Conforme o entendimento de Carmen Hein de Campos, advogada, doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI-VCM, o aspecto mais importante da nova tipificação é articular um entendimento cognitivo sobre a grandeza de diferenciação vividas pelas mulheres, de maneira que a apresentação de propostas de políticas públicas e a convicção da aplicação das medidas já existentes seja eficaz de maneira a coibir futuras violência.

A priori a lei além de punir de maneira mais rígida os crimes conforme sua tipificação, tende enfatizar e justificar a problemática da invisibilidade permitindo a criação de novas políticas e aprimoramentos assim com coibir futuras conduta ilícitas (CAMPOS, 2016 *apud* GALVÃO, 2018, p. 05).

A tipificação em análise que obsta a aplicação por estar ligada diretamente à concepção de gênero. Esta natureza nos auxilia a observar o problema com afã de

igualdade, respeito às diferenças e dignidade. A compreensão da questão associa ao reconhecimento da existência do dialeto e diversidade, em displicência à intolerância (SANTOS, 2016, p.103).

Com esta tipificação são almejados três efeitos, o primeiro é a visibilidade e proporção dos crimes de feminicídio praticados, em segundo lugar o uso do tipo penal em observância nos casos de agravantes e enfim a aplicação ao combate às práticas discriminatórias e delituosas contra mulheres. Tudo isso proveniente de prosseguimento e adaptação das Diretrizes Nacionais e disponibilização de cada estado, para que assim se concretize o texto legal disposto para proteção a mulher (GALVÃO, 2018, p.104).

É importante analisar a analogia com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, que descreve a violência contra a mulher por meio de quaisquer ações ou omissões de gênero que levem à morte no seio familiar ou a quaisquer relações de intimidade. Por outro lado, o desprezo ou a discriminação contra as condições das mulheres está relacionado à vulnerabilidade das mulheres por serem física e emocionalmente vulneráveis, o que incentiva os homens covardes a cometerem violência, pois são susceptíveis de ter dificuldade em resistir à violência praticada pelo agressor. É importante notar que a vítima pode até ser uma mulher que o agressor não conhece (BITENCOURT, 2018, p. 85).

4. Temática das Leis 11.340/06 e 13.104/15

O objetivo da criação das leis, é a organização, controle e disciplina dos comportamentos sociais, bem como atos individuais necessários à adaptação e convívio na sociedade em que se relaciona. Elas são normas garantidoras de harmonia de convivência e são criadas pela garantia democrática, de que todos sejam respeitados igualmente. Sendo assim, normas são criadas no constante caminhar da sociedade, ou seja, na medida em que o meio se adapta, as normas devem se adaptar para continuar garantindo a todos, uma boa convivência e garantia de direitos individuais e coletivos, fazendo jus ao art. 1º onde diz a lei “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL 2006).

Em seu nome propriamente dito, é nítido o sentido emblemático da palavra, uma violência praticada contra o sexo feminino, e atualmente, é notória a desigualdade de

gênero entre homens e mulheres, onde as mulheres são sempre a parte mais frágil da relação, comparadas aos homens.

A criminologista Ana Isabel Garita Vilchez, natural de Costa Rica, em uma entrevista à organização Compromisso e atitude, evidencia que a Lei de garantia contra o feminicídio trata-se de um grande avanço na sociedade, mas sua efetividade necessita uma ampliação e aprimoramento, visto que na sociedade, a violência contra a mulher é comum, e uma mudança neste enredo, depende do ditado popular, “arrancar o mal pela raiz” visto que é de aspecto social e cultural da sociedade este tipo de violência, sendo assim necessária maior disposição e participação dos instrumentos da Justiça.

Há grandes desafios para que essa lei seja eficaz, ou seja, para fazer com que ela seja cumprida. Isso obviamente não é fácil, pois para uma lei ser cumprida há diversos fatores envolvidos. Em primeiro lugar, é preciso atuar na cultura jurídica e no conhecimento dos operadores da justiça sobre a nova lei. É importante que os policiais, juízes e promotores considerem o feminicídio como um crime importante e reconheçam suas características próprias. Nesse sentido, é preciso lembrar que o feminicídio não é um acontecimento isolado na vida da mulher. É, sim, o último ato contra ela, pois na maioria das vezes é o resultado de uma série de acontecimentos anteriores. Isso é importante para pensarmos que, se é possível identificar os caminhos e as trajetórias do feminicídio, não somente iremos punir adequadamente um homicídio, mas também poderemos prevenir casos similares (COMPROMISSO E ATITUDE, 2017, Online).

Mesmo com a implantação da Lei do Feminicídio em 2015, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública os números aumentaram significativamente, sendo de 9,3% em 2015, e 13,5% em 2016 evidenciando que a eficácia da Lei não se faz apenas pela sua decretação, é necessário que a cultura enraizada na sociedade seja erradicada (SENADO NOTÍCIAS, 2018).

Outrossim, conforme dados da O GLOBO (2019), durante o período caótico de pandemia no Brasil, o Fórum supracitado, a pedido do Banco Mundial, mostra que os casos de feminicídio aumentaram em 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados brasileiros, em comparação ao ano de 2019.

Todavia, o presente tópico tem como fito explorar a efetividade ou simbolismo apreciando a aplicabilidade e medidas protetivas de fato diante o aparato jurídico e social ora mencionado com caráter crítico.

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade (PORTO, 2014, p. 103).

Em observação a Lei Maria da Penha, em seus artigos 18, 19, 20 e 21, vislumbra a *posteriori* disposições gerais a respeito das medidas protetivas de urgência. O art.18 trata-se do recebimento do expediente pelo juiz e sua incumbência em prolatada no prazo de 48 horas, o pedido da medida protetiva de urgência. Vale ressaltar que a morosidade da justiça, que diante a tramitação processual a própria aplicação da lei não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas (BRASIL, 2006).

De acordo com relatórios de auditoria do TCU em constatações auferidas pela CPMI da Violência Doméstica(Senado Federal, 2016), a concessão da medida protetiva a uma mulher demora em média de 1 a 6 meses, sendo incompatível o prazo estabelecido em lei, e após a sua representação deixa a delegacia sem quaisquer medidas protetivas em vigência, portanto, sem qualquer efetividade.

Em reportagem da *BBC* e site Terra, a pesquisadora e socióloga Pasinato (2012) relata que apesar da implantação da lei sua ampliada tem fracassado, qualifica também a dificuldade de alteração do direito formal em casos concreto sem o ânimo e condições previstas pela lei.

A gente diz o tempo todo para essas mulheres denunciarem a violência, mas nada é feito. O Estado não reage a essa denúncia, ou se reage, fica apenas no papel. Essa ineficiência cria um cenário de impunidade muito perverso (2012, Online).

Em tese no art. 19, as medidas protetivas poderão ser oferecidas pontualmente pela ofendida, sem necessariamente de análise do Ministério Público, devendo ser prontamente informado. Em seu § 1º, o art.19 propõe que as medidas protetivas serão facultada a audiência prévia entre as partes, ou seja, *inaudita altera partes*, desse modo a medida protetiva tem caráter de medida liminar, que será concedida a partir

da circunspeção baseado no “*periculum in mora*” e o “*fumus comisi delicti*” (BRASIL, 2006).

O juiz decidirá baseado unicamente na declaração da vítima, que, até segunda ordem, reveste-se de idoneidade. No § 2º do mesmo artigo, a lei faculta ao juiz aplicar as medidas protetivas cumulativamente e também as substituir quando conceber que as medidas deferidas não estão produzindo os efeitos desejados. O § 3º do art.19 traz a possibilidade da prorrogação das medidas protetivas (BRASIL, 2006).

Contudo, não há na lei especificação quanto ao limite temporal de tais medidas. Na prática, vemos medidas serem prorrogadas sem quaisquer critérios, bastando que a ofendida assim o requeira. Assim, um sujeito pode ter seu direito de ir e vir restrito por anos, até que finalmente as provas contra ele sejam examinadas em um processo que, geralmente, demora para ser instaurado. Ocorre ainda que, a rigor, o processo principal deveria ser instaurado em prazo razoável, o qual, no processo civil é de trinta dias.

Por outro lado, vemos que o MP pode levar alguns anos para propor a ação penal e que as medidas protetivas vão sendo prorrogadas a pedido da vítima, que afinal, não tem responsabilidade pela demora institucional. Caso de estudo mesmo é o fato de que algumas medidas protetivas se sustentam no tempo mesmo sem a expectativa de um processo principal, eis que, nos delitos cuja ação cabível é condicionada à vontade da vítima, muitas vezes as ofendidas não desejam ver seu agressor processado, mas pedem a medida protetiva mesmo assim. Desse modo, jamais a culpabilidade ou inocência do agressor são discutidas, tendo este os direitos de ir e vir diminuídos sem uma decisão de mérito baseada em processo de conhecimento pleno. Sendo assim, há que se ponderar se as medidas protetivas são de fato medidas cautelares clássicas ou estão iniciando uma nova forma de acautelamento de direitos (AMARAL, 2011, Online).

O art. 20 da Lei 11.340/06 trata da possibilidade de decretação de ofício de prisão preventiva do suposto agressor, dando ao juiz amplo poder de utilização dessa drástica medida. Ainda se discute a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício na fase inquisitorial. Porto (2014) pondera acerca dessa possibilidade

O art. 42 da LMP alterou a redação do art.313 do CPP, incluindo um inciso IV, que autorizava a prisão preventiva se o crime envolver violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência [...] são requisitos para a decretação da prisão preventiva, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: a) prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art.312 do CPP); b) os pressupostos tradicionais do art.312 do CPP; garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; e c) necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais requisitos são cumulativos, sendo necessário, antes de recorrer à medida extrema da custódia prisional, esgotarem-se medidas menos severas, previstas no art. 22 da LMP [...] Todavia, haverá momentos em que a prisão preventiva será necessária [...] Quando as demais medidas não tiverem êxito e o agressor venha transitando uma via de crescente ameaça à incolumidade ou à vida da vítima, a prisão cautelar se impõe como *ultima ratio*, para evitar desdobramentos de atroz gravidade [...] as medidas protetivas contra o agressor, previstas no art. 22 da LMP, restariam inócuas não houvesse, a ampará-las, a ameaça de uma prisão preventiva [...] No ponto atinente à prisão preventiva, ainda é necessário analisar a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício durante o inquérito policial [...] Para sustentar a viabilidade da decretação *ex officio*, o fundamento está no art. 20 da Lei 11.340/06 [...] Em sentido oposto, argumenta-se que a Lei 12.403/2011, alterando a redação do art. 311 do CPP [...] prevê que, “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”, ou seja, a prisão preventiva só pode ser decretada de ofício no curso da ação penal, enquanto na fase inquisitorial, imprescindível requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial [...] embora se admita que esta segunda orientação tende a predominar, temos que, em casos excepcionais, possa admitir-se a decretação de ofício para proteção urgente da vida ou integridade física da vítima, uma vez que o princípio acusatório deve relativizar-se sempre que estiverem em questão outros valores protegidos no âmbito constitucional (p. 125-128).

O artigo 21 da Lei Maria da Penha dispõe da obrigatoriedade da comunicação à ofendida dos atos processuais, como por exemplo a comunicação de soltura de agressor na hipótese preso, para que deste modo a vítima permaneça vigilante contra o comportamento do agressor. Em seu parágrafo único, o art. O Artigo 21 trata da impossibilidade e proibição de as vítimas estabeleça a entrega das intimações ou notificações aos agressores, por ventura de correr risco desnecessário, deste modo as intimações serão realizadas e entregues por Oficial de Justiça. Lima Filho, acerca do tema, diz o que segue:

O parágrafo único desse mandamento, inexplicavelmente, veda uma conduta ilegal. Isto porque, segundo as regras estabelecidas no Código de Processo Penal, as notificações são realizadas por funcionário da Polícia Judiciária (durante o inquérito) ou por Oficial de Justiça (quando da ação penal) [...] (LIMA FILHO, 2010, p.78).

Também faz presente a análise da polêmica Ação Direita da Inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal (2012) tem como relator o Ministro Marco Aurélio no qual arguiu, em tese a inconstitucionalidade da interpretação disposta no artigo 41 da Lei 11.340/06 sobre ótica do Supremo Tribunal de Justiça.

Ocorre que a deliberação da aplicabilidade da Lei 9.099/95 é afastada sendo condicionada à representação do ora ofendida a persecução penal das lesões a ele causadas.

Conforme entendimento do STJ a própria Lei Maria da Penha nos artigos 12 e 16 indica a necessidade de representação da ofendida, por outro lado o artigo 41 da Lei Maria da Penha afasta esta aplicação em todos os termos, menos da necessidade da representação. Por maioria de votos o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, embora não trate de violação de leis ou dispositivos legais, mas de recusa em aplicar a Lei 11.340 / 06 em observância a Carta Magna já que enfatiza-se os artigos 1º, 5º e 226 da CF / 88, que propõem os princípios da dignidade humana, igualdade de gênero e proteção especial do Estado à família. O procurador afirmou ainda que a necessidade de um representante da vítima, especialmente se houver a possibilidade de retirada, deixará a vítima desprotegida e levará a erros do passado, especialmente erros cometidos quando o tribunal especial penal aprecia casos de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, que, quase sempre, levavam à retratação.

Deve-se ponderar à dualidade moral desta questão, visto que a discussão entre os juízes do Supremo Tribunal levantou questão bem como se os procedimentos criminais públicos incondicionais trarão mais proteção às vítimas ou se irão inibir as vítimas pela razão da irretratabilidade. Anteriormente, era comum a retratação das vítimas, visto que grande parte não pretendia ver seu agressor preso ou punido, nesse sentido diz Pedro Rui da Fontoura Porto:

Grande parte das mulheres que recorrem às autoridades, queixando-se de seus maridos, não pretende sequer deles se separar, muito menos vê-los encarcerados, mas apenas que eles sejam aconselhados, compelidos e até mesmo intimidados pela autoridade [...] a razão mais crucial e elevada para a admissão da representação, nos casos de lesões leves praticadas com violência doméstica contra a mulher, reside no caráter personalíssimo do

fato, que recomenda por ressalva à intimidade da própria vítima e ao seu livre-arbítrio, prevaleça sua vontade (PORTO, 2014, p. 71-73).

Salienta-se que, em numerosos casos, a ofendida perdura o relacionamento com seu agressor. A respeito pondera Porto (2014):

O art. 7º, III, da Lei 11.340/06 [...] conceitua a violência sexual, doméstica ou familiar contra a mulher [...] Parte significativa das hipóteses típicas relacionadas ao dispositivo acima está localizada nos art. 213 a 218B do CP e, nos termos do art. 225 do mesmo Código está sujeita à ação penal condicionada à representação, salvo se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, situação em que a ação será incondicionada. Deste modo, quando se tratar de violência sexual, doméstica ou familiar contra a mulher, presumida a vulnerabilidade desta, especialmente após a decisão do STF na ADI 4424, no tocante à ação penal no caso do art. 129, § 9º, do CP, por simetria, a ação deveria ser sempre pública incondicionada, pois, se a mulher não pode decidir sobre um processo por lesões corporais, praticadas em violência doméstica ou familiar, menos ainda em se tratando de violência sexual nos mesmos âmbitos. Todavia, não cremos que tal interpretação se torne vencedora nos Tribunais, visto que a expressão “pessoa vulnerável” do art. 225 do CP refere-se a pessoas, do sexo feminino ou masculino, cuja vulnerabilidade decorra de evidente deficiência ou incapacidade física ou mental, permanente ou temporária, natural ou induzida, conceito que não se pode estender à generalidade das mulheres, ainda que em algum dos âmbitos ou relações do art. 5º da Lei Maria da Penha (p. 78-79).

Ambas as direções têm opiniões doutrinárias e jurisprudenciais. É necessário considerar ações públicas incondicionais. A exclusividade conferida ao processo penal do país sempre teve o amplo escopo de afastar o direito penal do autor, excluindo a sociedade da promoção de linchamentos e retaliações pessoais. Essa exclusividade é dada ao estado para implementar princípios hoje considerados inevitáveis, como o devido processo legal, a defesa adequada e muitos outros princípios que permeiam as legislações nacionais, especialmente o direito penal. No entanto, a persecução penal de alguns delitos ainda são atos privados da parte ofendida, como em hipótese de difamação, injúria e calúnia que são através de ação privada.

Em outros casos, embora a persecução penal, seja proposta pelo Ministério Público, somente é prosseguida mediante a representação da ora ofendida.

Ressalta-se que a persecução penal remete à gravidade do crime, sendo ele de menor potencial ofensivo dependerá de representação da ofendida, caso contrário o de maior potencial ofensivo caberá a representação de ofício pelo Ministério Público

Desse modo, cumpre concluir que as agressões sofridas pelas mulheres no seio familiar estariam sendo subestimadas (NICOLITT, 2012, p. 08-09).

Desse modo, a decisão do STF, traz com a Ação Direita de Inconstitucionalidade a observância de uma questão técnica garantindo assim os direitos fundamentais aposto na Constituição Federal.

Portanto, há algumas dúvidas sobre a real efetividade das Leis, pois o índice de violência contra mulher continua crescendo de forma constante, principalmente nos últimos anos nos quais vivemos uma pandemia. Com relação ao assunto, Maria Lúcia Karam (2015) conforme ativistas e movimentos de direitos humanos, as leis penais de crime contra mulher têm natureza simbólica além da atribuir a condutas não culturalmente e socialmente aceitas, mesmo assim os fatos não passam de uma manifestação que não provocam efeitos reais, consistindo em um mecanismo completamente ultrapassado.

Sendo assim, é necessário encontrar mecanismos que sejam mais eficazes e menos nocivos do que os já existentes, que podem até aparecer como modelos simples e simbólicos, de forma que o Estado forneça soluções para coibir a violência contra mulher.

Neste contexto, dispõe a doutrina

O grande desafio aqui apresentado possui uma dupla faceta com finalidades similares: a busca pelo sujeito mulher no âmbito jurídico criminal – abrangidas aqui em todas as suas especificidades, seja através da produção de uma criminologia feminista interseccional, ou mostrando às mulheres que recorrer ao poder punitivo do Estado é estratégia contraditória em um movimento que luta por igualdade. Ainda que algumas conquistas simbólicas possam parecer demonstrar o contrário, a verdade velada é que mesmo com estas "conquistas", quem continuará sendo perseguido pelo sistema serão ainda aqueles excluídos, preservando o status quo dos poderosos e privilegiados (DIAS; SOUZA; DINIZ; 2016, p. 13).

A espera de resposta por parte do Estado é morosa e sistema de punição não contribui para a garantia de seus respectivos direitos. Portanto, seja qual marco importante na proteção da mulher, é necessário implementar soluções que facilitem

a aplicação efetiva das legislações pertinentes, como a melhoria dos serviços prestados pelos órgãos de proteção para garantir que as mulheres tenham seus direitos amparados pelo Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao longo desse estudo, foi possível atestar que a Lei Maria da Penha (11.340/06) e a Lei do Feminicídio (13.104/15) são normas com extrema necessidade de mudança e aperfeiçoamento. Quando o assunto é sobre as novas leis que amparam, para muitos é um tabu, onde é possível se adentrar em diversos eixos desnecessários, repetitivos. Porém a sua causa ainda se mostra louvável, e inspiradora de mudanças necessárias socialmente.

A violência doméstica exercida contra a mulher é uma realidade extremamente comum nas famílias brasileiras, uma prática em que muitas vezes, é geradora de danos físicos e psicológicos irreparáveis. A aplicação destas leis no concreto é considerada complexa, pois para efetividade da legislação cria-se um choque com o meio social e cultural enraizados em uma sociedade, tais como estereótipos, e condutas tóxicas comuns. Logo, enfatiza-se que o combate à violência contra as mulheres não é dever exclusivo do Estado, mais sim, também de todos os cidadãos.

Em pleno século XXI, é extremamente improvável que a maioria das pessoas enxergue as mulheres e os homens como iguais, conforme prevê o art. 5 da nossa Carta Magna, afinal a ideia de que o homem é mais forte e mais capaz ainda prevalece. E em consequência das pessoas que acreditam nisso, várias mulheres deixam de receber os mesmos tratamentos e exercer direitos igualitários.

Muitas vezes o agressor já foi, ou ainda é companheiro da vítima, o seu pai ou filho. Por esta razão, grande parte das agressões não são denunciadas, por medo, ou receio de estarem “perdendo” tal pessoa. O intuito destas vítimas, não é a pena de seu violentador, é de sanar este mal pela raiz, em outras palavras, é o interesse em que o agressor não pratique mais tal ato. Ainda assim, é esperança de muitas mulheres que o Estado unicamente possa proporcionar sua proteção necessária, “forçando” o agressor a cessar com as violências, dar mais valor ao lar, e à família,

tudo no intuito, e com fé de que sua vida possa ser restabelecida, que sua família possa ser reconstruída e tenha amor, em consequência da mudança por parte de seus agressores.

Há que se falar em exceções na vida, onde realmente existem casos de remissão onde os violentadores das vítimas se arrependem, mudam ou estão à disposição da mudança. Afinal, o objetivo da Lei em questão é a mudança na sociedade, o desenraizamento da cultura sexista e conservadora entranhada no nosso meio, mesmo que haja consequências, como penalidades dos respectivos cometedores dos crimes de agressão contra a mulher. Apesar de que a mudança do agressor seja imposta por sua penalidade, isso não resolve o problema, infelizmente a realidade onde não haja mais violência contra a mulher é utópica, assim como os delitos como agressões, homicídios e roubos tem seus agentes penalizados há séculos, e mesmo assim a incidência desses crimes na sociedade contemporânea é expressiva.

Portanto, acreditar na eficácia das medidas de proteção à mulher são como um investimento a longo prazo, sempre analisando suas consequências, sejam elas penas aplicadas aos agentes, ou influência social onde pessoas deixam de agredir mulheres diariamente simplesmente pelo exemplo dos erros de outros indivíduos.

As medidas de proteção e a inserção da mulher no Estado de direito, tema principal deste estudo, servem justamente para proteger a vítima e enfatizar que é dever do Estado garantir seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º. Contudo, mesmo com a realização e implantação de políticas públicas e de outras medidas de conscientização, a violência contra a mulher seguiu expressivamente, motivo pelo qual a lei passou a sofrer questionamentos, vez que o sistema jurídico e policial proporciona impunidade indevida por má aplicação de diligências, por exemplo, nos casos de violência doméstica.

É de fato notável, e louvável que parte das mulheres enfrentam o seu receio, e começarão a não hesitar ao contatar a polícia, a fim de buscar ajuda. Entretanto, ainda é deprimente que as medidas de proteção não sejam aplicadas conforme a determinação legal.

Por fim, ao longo deste estudo, é possível atestar que a lei Maria da Penha, mostra-se eficaz, no entanto a sua aplicação em partes pode ser considerada falha, uma vez que os poderes, Judiciário e Executivo apresentam ausência de mecanismos e dispositivos de proteção às mulheres agredidas. Um exemplo de medida seria o tratamento de vítimas por profissionais, a fim de que as mesmas consigam se inserir e se relacionar novamente na sociedade, ou até mesmo adaptações legislativas e mais rigorosidade com relação as diligências realizadas pelos órgãos competentes. Devendo assim, o Poder Público adotar medidas que deem ajuda às vítimas, produzindo execuções de combate contra a violência e garantindo o exercício do previsto no art. 5º da Carta Magna, que rege os princípios da dignidade da pessoa humana, onde todos são iguais perante a lei.

Dado o exposto, infere-se a ineficácia referente à aplicação das Leis, visto que o aspecto social e cultural entranhado em nossa sociedade atrapalha tanto a elaboração de tais medidas, quanto na execução destas.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Lei Maria da Penha não veda retratação tácita**. Revista Consultor Jurídico, 22 abr. 2011 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-22/lei-maria-penha-nao-veda-retratacao-tacita-representacao>> Acesso em: 10 nov. 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001
- BERVIAN, P. A.; CERVO, A. L.; SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: Acesso em: 18 out. 2021
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em: 18out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e

para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça . Brasília, Distrito Federal, 13 maio 2019 Disponível em: Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020. Disponível em: Acesso em: 18 out. 2021

COELHO, Mariana. **A evolução do feminismo: subsídios para a sua história**. 2 ed. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2002.

COMPROMISSO E ATITUDE. **A importância da aplicação da qualificadora que distingue o feminicídio no Código Penal**. 19 set. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-da-aplicacao-da-qualificadora-que-distingue-o-feminicidio-no-codigo-penal/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DIAS, Karen Ribeiro; SOUZA, Mariane Destefani de; DINIZ, Eduardo Saad. **Desmistificando o sistema penal: a (falsa) proteção às mulheres sob a perspectiva da lei do feminicídio**. 2016. Disponível em: <<https://sites.usp.br/pesquisaemdireitofdrp/wpcontent/uploads/sites/180/2017/01/karen-dias.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio**. 2018. Disponível em: <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 20out. 2021.

GALVÃO, Agência Patrícia. **Dossiê feminicídio: O que é feminicídio?** 2016. Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>>. Acesso em: 20out. 2021

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade/** Stuart Hall; tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guarareia Lopes Louro – 11 ed. – Rio de Janeiro; DP&A, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando, 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

KRUG, Etienne G. et al. (Eds.). **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NICOLITT, André Luiz. **Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e da ADC 19 – STF e as novas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha.** In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 08-09, mai., 2012. http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_artigos.pdf acesso em 30 de out. de 2021.

MENICUCCI, Eleonora. **Feminicídio: #invisibilidademata**, São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza; SOUZA, Emília de Oliveira. **Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano.** Texto e Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 26-31, jan./mar. 2007.

O GLOBO. **Mais de 200 feminicídios ocorreram no país em 2019, segundo pesquisador.** O Globo, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de200-feminicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351>>. Acesso em: 25out. 2021.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa.** Petrópolis, Vozes, 2007.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre a eliminação da Violência Contra a Mulher**, Resolução 48/104, 20 de dezembro de 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. Belém, 1994. Disponível em: Acesso em: 19 out. 2021.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade.** Investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica.** 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

PRADO, D. **Perspectiva de gênero melhora a resposta do Estado à mais extrema violência, apontam diretrizes sobre feminicídio:** 2016. Compromisso e Atitude, Rio de Janeiro, 13 abr. 2016. Disponível em: Acesso em: 16 nov. 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanços e desafios.** Senado Notícias, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 21out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI 4424**, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014Acesso em: 20 out. 2021.

PASINATO, Wania. **Impunidade desafia combate à violência contra mulher no Brasil**, 2012. Terra. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/impunidade-desafia-combate-a-violencia-contra-mulher-no-brasil,85c874e30862d310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: 10 out. 2021.

